



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.085.510 - SP (2017/0083774-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : KARINE CESAR DA SILVA ALVARES
ADVOGADOS : ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI E OUTRO(S) - SP115188
GUILHERME DE OLIVEIRA DE BARROS - SP335750
FRANCISCO DUARTE GRIMAUTH FILHO - SP221981A
AGRAVADO : TIM CELULAR S/A
ADVOGADOS : KESLEY HUMEL WAGNER - SP212779
ANTONIO RODRIGO SANT'ANA - SP234190
JONATHA MIGUEL - SP300973

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL OU SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. AUSÊNCIA.

1. Sob o regramento do Código de Processo Civil de 1973, esta Corte pacificou o entendimento de que é possível a comprovação da tempestividade, em virtude de feriado local ou suspensão de prazo processual no tribunal de origem, quando da interposição do agravo regimental, o que não ocorreu no caso concreto. Precedentes.

2. Para efeito de tempestividade, a prova do feriado local ou recesso forense deve ser feita pela parte interessada por meio de documento idôneo, não bastando a citação de Provimento do Conselho Superior da Magistratura. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.085.510 - SP (2017/0083774-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por KARINE CÉSAR DA SILVA ÁLVARES contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso ante a intempestividade do apelo extremo.

Inconformada, a agravante interpõe agravo interno (fls. 235/243 e-STJ) alegando, em síntese, que o recurso especial é tempestivo devido ao recesso forense. Sustenta que o Conselho Superior da Magistratura estipula o período do recesso de dezembro/janeiro, que, por isso, é de conhecimento dos operadores do Direito.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.085.510 - SP (2017/0083774-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
A irresignação não merece acolhida.

De início, conforme mencionado na decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça,

"(...) de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ nº 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, ou, se publicada após 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015" (e-STJ fl. 211).

No caso em apreço, aplica-se a dinâmica processual estabelecida pelo Código de Processo Civil de 1973, pois quando da interposição do recurso especial ainda não estava em vigor o novo regramento processual.

A análise dos autos revela que o acórdão estadual foi publicado em 17/12/2015 (fl. 157 e-STJ) e o recurso especial foi interposto em 1º/2/2016 (fl. 159 e-STJ), sendo, portanto, intempestivo.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp nº 137.141/SE, relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 15/10/2012, acompanhando o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE nº. 626.358/MG, relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 23/8/2012, modificou seu posicionamento, firmando a orientação de que a comprovação da tempestividade do agravo em decorrência de recesso, feriado local ou de suspensão de expediente forense no tribunal de origem pode ocorrer posteriormente, em agravo regimental.

Eis a ementa do aludido acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ. 2. Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade do recurso especial."

Todavia, no presente caso, a agravante não juntou aos autos prova do recesso local, que deve ser feita por meio de documento idôneo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na verdade, para fins de verificação da tempestividade, é irrelevante que não tenha havido expediente forense nesta Corte, pois o recurso especial é endereçado ao Presidente do tribunal estadual. Assim, o respectivo prazo, quanto à ocorrência de recesso forense e feriados, é regido pela legislação local (AgRg no Ag nº 1.156.557, MG, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 22/9/2010).

Não procede também a alegação de que é desnecessária a comprovação do recesso forense por ser período de conhecimento de todos os operadores do Direito.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PERÍODO RELATIVO AO RECESSO FORENSE (RESOLUÇÃO Nº 8 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR AO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. RECURSO NEGADO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de quinze dias previsto no art. 508 do Código de Processo Civil.

2. Após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, foram vedadas as férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau. O Conselho Nacional de Justiça, buscando regular o expediente forense no período de fim e início de ano, editou a Resolução nº 8, possibilitando que os Tribunais de Justiça dos Estados definam as datas em que o expediente estará suspenso, no período entre 20 de dezembro e 6 de janeiro. Nesse contexto, para fins de comprovar a tempestividade do recurso interposto nessa época do ano, é necessário que o recorrente, no ato de interposição do recurso, demonstre qual o período de recesso estabelecido pelo respectivo Tribunal, pois sem essa providência a atividade jurisdicional é tida como ininterrupta, nos termos da EC/45. Ressalva do entendimento pessoal do Relator.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de permitir, em momento posterior à interposição do recurso na origem, a comprovação de feriado local ou suspensão dos prazos processuais não certificada nos autos.

4. Todavia, embora tenha alegado a ocorrência de recesso, a parte agravante não trouxe aos autos documentos hábeis a comprovar a alegação.

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp nº 548.797/PB, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 14/5/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0083774-4

AgInt no
AREsp 1.085.510 /
SP

Números Origem: 00111716220118260003 111716220118260003 20150000929907

PAUTA: 17/10/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KARINE CESAR DA SILVA ALVARES
ADVOGADOS : ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI E OUTRO(S) - SP115188
GUILHERME DE OLIVEIRA DE BARROS - SP335750
FRANCISCO DUARTE GRIMAUTH FILHO - SP221981A
AGRAVADO : TIM CELULAR S/A
ADVOGADOS : KESLEY HUMEL WAGNER - SP212779
ANTONIO RODRIGO SANT'ANA - SP234190
JONATHA MIGUEL - SP300973

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KARINE CESAR DA SILVA ALVARES
ADVOGADOS : ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI E OUTRO(S) - SP115188
GUILHERME DE OLIVEIRA DE BARROS - SP335750
FRANCISCO DUARTE GRIMAUTH FILHO - SP221981A
AGRAVADO : TIM CELULAR S/A
ADVOGADOS : KESLEY HUMEL WAGNER - SP212779
ANTONIO RODRIGO SANT'ANA - SP234190
JONATHA MIGUEL - SP300973

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.